

**TC 029.654/2010-6**

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidades Jurisdicionadas:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Prefeitura Municipal de Fortuna/MA.

**Responsáveis:** Antonio Araujo Gomes (CPF: 012.659.383-34).

**Procurador:** não há.

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos previstos no Convênio 655882/2008, peça 1, p. 80-98, repassados à Prefeitura Municipal de Fortuna/MA pelo FNDE para aquisição de veículo automotor, de transporte coletivo, destinado ao transporte diário de alunos da Educação Básica, conforme projeto apresentado e com vigência incidente no período de 27/5/2008 a 22/12/2008 (peça 1, p. 136).

## HISTÓRICO

2. Os recursos financeiros previstos a execução do referido convênio foram de R\$ 126.750,00, sendo R\$ 1.267,00 a título de contrapartida da conveniente e R\$ 125.482,50 à conta do concedente, liberados através da Ordem Bancária 20080B656093 de 19/6/2008 (peça 1, p. 116).

3. Expirado o prazo de vigência do ajuste, foi o ex-prefeito Sr. Antônio Araújo Gomes notificado pelo FNDE, por meio do Ofício nº 1240/09 (peça 2, p. 4), conforme Aviso de Recebimento (peça 2, p. 10), com o fim de que providenciasse a prestação de contas ou a devolução dos recursos referentes ao repasse financeiro do convênio 655882/2008. Não houve manifestação do responsável.

4. O Relatório do Tomador de Contas 2047/2009 de 2/10/2009 (peça 2, p. 120-126), concluiu pela instauração de TCE, sendo o responsável o Sr. Antônio Araújo Gomes, ex-prefeito do Município de Fortuna/MA, inscrito em responsabilidade à conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor original, atualizado e acrescido de juros legais até aquela data, de R\$ 158.404,59.

5. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 2, p. 142-143, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e §1º, da IN TCU 56, de 05 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 2, p. 144) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 145).

6. Em Pronunciamento Ministerial, peça 2, p. 146, o Ministro da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

## EXAME TÉCNICO

7. Examinando os fatos inquinados nesta TCE, verifica-se, em síntese, que o débito decorre ausência de prestação de contas do mencionado convênio, por parte do Sr. Antônio Araújo Gomes, para aquisição de veículo automotor, de transporte coletivo, destinado ao transporte diário

de alunos da Educação Básica, em desacordo com o disposto na cláusula 9 do convênio citado (peça 1, p. 92).

8. Diante da ilegalidade verificada, o concedente responsabilizou, ainda em fase administrativa, o Sr. Antônio Araújo Gomes, quantificando o débito conforme tabela constante da peça 2, p. 110, hipótese em que se chegou ao momento histórico de R\$ 158.404,59, com data de referência 19/06/2008, a ser devolvido pelo responsável supramencionado, vez que este foi o signatário do ajuste e responsável pela aquisição do objeto pactuado, já que sua gestão foi de 2005 a 2008.

9. A partir dessa apuração foram feitas as devidas comunicações ao responsável, que, apesar de ter sido devidamente notificado, consoante aviso de recebimento demonstrado na peça 2, p.10, permaneceu silente nos autos mesmo depois de extrapolado largamente o período para apresentação de defesa ou recolhimentos dos valores.

10. Sobre essa ausência processual, cabe lembrar que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados e sob sua responsabilidade, assim ele deve fornecer todas as provas que fundamentem essa regularidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

11. A ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, conforme consignou o concedente, importa que haja uma devolução total dos recursos recebidos, razão pela qual o valor a ser restituído aos cofres públicos deve ser aquele apurado pelo concedente.

12. Desta forma, é possível montar a matriz de responsabilização a seguir:

12.1 Responsáveis:

12.1.1 Nome/função/CPF: Antônio Araújo Gomes, ex-prefeito do município de Fortuna/MA, CPF 012.659.383-34.

12.1.1.1 Conduta: Omissão no dever de prestar contas dos recursos provenientes do convênio 655882/2008.

12.1.1.2 Nexa de causalidade: A omissão do gestor em prestar contas, dever constitucional de todo administrador público, impede que haja a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do convênio em tela.

## CONCLUSÃO

13. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos onde o responsável não apresentou elementos objetivos que elidisse a irregularidade apontada, ao contrário, permaneceu silente quando instado a manifestar-se, consolida-nos o entendimento de que o responsável arrolado nesse processo negligenciou a gestão dos recursos públicos transferidos por meio do convênio 655882/2008.

14. Com isso, na forma do art. 202 do RI/TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, definida nos autos a responsabilidade do agente envolvido nos atos inquinados, consoante matriz de responsabilização anterior, bem como a adequada caracterização do débito, é cabível a citação do responsável.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo a realização da **citação** abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que o responsável abaixo arrolado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha ao cofre especificado a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de



mora, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do convênio firmado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Fortuna/MA, que tinha por objeto custear veículo automotor para transporte escolar.

a) Irregularidade: Omissão no dever de prestar contas dos recursos provenientes do convênio 655882/2008.

b) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e cláusula 9 do convênio 655882/2008.

c) Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
125.482,50	19/06/2008

Valor total do débito atualizado até 4/4/2012: R\$ 224.168,97, conforme demonstrativo de débito à peça 4.

d) Cofre para recolhimento: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

e) Qualificação do Responsável:

Nome: **Antônio Araújo Gomes**

CPF: 012.659.383-34

Motivo da citação: Omissão no dever de prestar contas dos recursos provenientes do convênio 655882/2008.

Endereço:

Opção 1 (Sistema CPF, peça 3): Rua 15 de Novembro nº 711 (Mitonho Prefeito) Fortuna-MA, CEP: 65695-000.

SECEX-MA, 4/4/2012.

*(Assinado Eletronicamente)*

Frederico Alvares Barra

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9501-0